

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 324, DE 2001(apensa PEC nº 427, de 2001**

Insere o § 3º no art. 215 da Constituição Federal.

**Autores:** Deputado INALDO LEITÃO e outros

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda constitucional nº 324, de 2001, que tem como primeiro signatário o ilustre Deputado INALDO LEITÃO, pretende incluir parágrafo no art. 215 da Constituição Federal para determinar a aplicação, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de no mínimo seis por cento da receita resultante de impostos na produção, preservação, manutenção e conhecimento de bens e valores culturais.

Na justificação apresentada, que traz dados sobre a insignificância dos recursos investidos em cultura hoje no País, explica-se que o objetivo da proposta seria o de criar mecanismo semelhante ao instituído para a educação, de modo a possibilitar o desenvolvimento planificado da cultura, gerar expectativas estáveis aos atores envolvidos no processo cultural e elevar o grau de consciência do povo brasileiro.

Em apenso encontra-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 427, de 2001, de propósitos bastante assemelhados aos da anterior, mas dela se distinguindo especialmente pela parcela da receita resultante

de impostos a ser aplicada pelo Poder Público em bens e valores culturais: cinco por cento da receita, diferentemente dos “nunca menos de seis por cento” previstos na de nº 324/2001.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame de admissibilidade, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As propostas de emenda à Constituição em foco atendem aos pressupostos do art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Verifica-se, examinando os autos do processo, que ambas foram apresentadas pelo número mínimo exigido constitucionalmente para a iniciativa, contando a de nº 324/2001 com duzentas e seis assinaturas válidas e a de nº 427/2001, com cento e noventa e quatro.

Do ponto de vista da técnica legislativa, observa-se, nos dois textos, a inexistência de cláusula expressa de vigência, como exigido pelo art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, bem como a ausência da notação “NR” ao final dos dispositivos que se propõem alterar, como prescrito pelo art. 12, III, letra d, da mesma Lei Complementar. Tais problemas, contudo, hão de ser resolvidos pela comissão especial que se constituir para examiná-las quanto ao mérito, encarregada, regimentalmente, de sua redação final.

Tudo isto posto, e não estando o País sob vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 324 e 427, ambas de 2001.

Sala da Comissão, em

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

202867